

## **LEI MUNICIAPL Nº 966/09, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

**VILSON ANTÔNIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **L E I:**

#### **Capítulo I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** - A Política Municipal do Meio Ambiente, a ser regulamentada por lei específica, objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão na proteção do meio ambiente, visando assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável, com a garantia da preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações, atendendo aos seguintes princípios fundamentais:

**I** - compatibilização com as políticas ambientais nas esferas federal e estadual;

**II** - ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

**III** - planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

**IV** - proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;

**V** - recuperação de áreas degradadas;

**VI** – responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo, independentemente de outras sanções cíveis e penais cabíveis;

**VII** – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

**VIII** – educação ambiental.

**Art. 3º** - Como órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento da gestão da Política do Meio Ambiente no Município de Floriano Peixoto, fica criado, no âmbito local, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos termos da presente Lei.

## **Capítulo II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 4º** – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 8 (oito) membros, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, respeitada a distribuição paritária, a saber:

**I** – Do Poder Público:

**a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

**b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

**c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Políticas Sociais.

**d)** 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.

**II** – Da Sociedade Civil Organizada:

**a)** 01 (um) representante do escritório local da EMATER/ASCAR;

**b)** 01 (um) representante do SUTRAF;

**c)** 01 (um) representante das Cooperativas constituídas do Município.

**d)** 01 (um) representante da Sociedade Amigos de Floriano Peixoto – FUNDEC.

**§ 1º** - As entidades com assento junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente farão indicação de seus representantes, nomeando o titular e seu respectivo suplente.

**§ 2º** - Os representantes do Poder Público, titular e suplente, serão indicados pelo Prefeito Municipal, o representante do Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 3º** - A estrutura de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será estabelecida em Regimento Interno, aprovado por decreto do Executivo Municipal.

**§ 4º** - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

**§ 5º** - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§ 6º** - O exercício das funções de membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** – interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** – participação comunitária;
- III** – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações governamentais;
- IV** – exigência da continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- V** – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VI** – prevalência do interesse público sobre o privado.

**Art. 6º** - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I** – propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II** – colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;
- III** – estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV** – propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V** – estudar, definir e propor normas técnicas e legais, visando à proteção ambiental do Município, supletivamente à legislação da União e do Estado;
- VI** – promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII** – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII** – propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX** – promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X** – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI** – identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;
- XII** – convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIII** – propor e acompanhar a recuperação dos recursos hídricos e matas ciliares;
- XIV** – proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XV** – emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;
- XVI** – oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

**XVII** - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais no território municipal, acionando, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

**XVIII** - incentivar a parceria do Poder Público Municipal com os segmentos privados para melhor eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

**XIX** - opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimentos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente;

**XX** - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

**XXI** - gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação, com a avaliação dos programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

**XXII** - convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;

**XXIII** - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

**Parágrafo único** - Cada membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 8º** - No prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

### **Capítulo III** **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, destinado ao suporte de recursos para a cobertura de despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, pesquisa, controle e fiscalização ambientais.

**§ 1º** - Constituirão recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

**I** - dotações orçamentárias do Município;

**II** – produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;

**III** – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

**IV** – resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**V** – resultados de doações (importâncias, valores, bens móveis e imóveis) que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

**VI** – rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

**VII** – produto da arrecadação das taxas de Licenciamento Prévio (LP), Licenciamento de Instalação (LI) e Licenciamento Operacional (LO), bem como multas e juros de mora por infrações ambientais;

**VIII** - outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** - Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em conta bancária específica denominada “Município de Floriano Peixoto – Fundo Municipal do Meio Ambiente”.

**Art. 10** - O Fundo será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

#### **Capítulo IV** **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

**Art. 11** - O Município de Floriano Peixoto poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

**Art. 12** - Excepcionalmente, no exercício de 2009, as despesas decorrentes das ações derivadas da presente Lei serão cobertas por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura – Departamento de Meio Ambiente de Floriano Peixoto.

**Art. 13** - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos nove dias do mês de outubro de 2009.

**VILSON ANTÔNIO BABICZ,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Em 09/10/09

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

JOSÉ MARIO RIGO  
Secretário